



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

- CARVOARIA NA FAZENDA ARUANA -

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

30/08/2022 a 09/09/2022



LOCAL: SÍTIO D'ABADIA/GO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 14°45'25.76"S 46°19'27.24"W

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO – FLORESTAS NATIVAS (CNAE: 0220-90/2)

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 767772

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11213887-0



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

ÍNDICE

1. EQUIPE	4
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	5
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
4. DA AÇÃO FISCAL	6
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica	6
4.2. Da configuração dos vínculos de emprego	7
4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo	12
4.3.1. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a condições degradantes	13
4.3.1.1. Disponibilização de água não potável e em condições anti-higiênicas	13
4.3.1.2. Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades	15
4.3.1.3. Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade	16
4.3.1.4. Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos	17
4.3.1.5. Inexistência de instalações sanitárias	18
4.3.1.6. Alojamentos e moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto	20
4.3.1.7. Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com os trabalhadores pernoitando em estruturas improvisadas	28
4.3.1.8. Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições	30
4.3.1.9. Ausência de local adequado para preparo de refeições	32



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3.1.10. Ausência de local para tomada de refeições	35
4.3.1.11. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar os riscos das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores (inexistência do PGRTR; não fornecimento de EPI; inexistência de materiais de primeiros socorros; ausência de exames médicos admissionais e periódicos e inexistência de capacitação dos trabalhadores)	36
4.3.1.12. Estabelecimento de sistema remuneratório que, por transferir ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultava no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal	40
4.3.1.13. Das demais irregularidades caracterizadoras de condições degradantes	42
4.3.2. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a jornada exaustiva ..	42
4.3.2.1. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês	42
4.3.2.2. Supressão não eventual do descanso semanal remunerado	43
4.3.2.3. Supressão não eventual dos intervalos interjornadas	43
4.3.2.4. Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física e mental e com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança.....	43
4.3.2.5. Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres e associado à aferição de remuneração por produção.....	44
4.4. Da constatação de exploração de mão de obra infantil.....	44
4.5. Das providências adotadas pelo GEFM	46
4.5.1. Do Seguro-Desemprego Especial	48
4.5.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais	49
4.6. Dos autos de infração	49
5. CONCLUSÃO	52
6. ANEXOS	53



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Subcoordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Fixo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Fixo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Fixo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Fixo

Agente Administrativa

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Integrante Eventual
--------------	-----------------	---------------------

Motoristas

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SRTb /RO
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SRTb/RN
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/MTP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador Regional do Trabalho
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. de Seg. Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Defensor Público Federal
--------------	-----------------	--------------------------

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento (local dos serviços): CARVOARIA NA FAZENDA ARUANA
- CPF: [REDACTED]
- CEI: 80.012.09728/80
- CNAE: 0220-90/2 – PRODUÇÃO DE CARVÃO – FLORESTAS NATIVAS
- Endereço da fazenda: RODOVIA GO-112, ZONA RURAL, CEP 73990-000, SÍTIO D'ABADIA/GO
- Endereço de correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]
- Telefone(s): [REDACTED] (ADVOGADO) [REDACTED]
- E-mails: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal	04
Empregados sem registro - Total	04
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens	03
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	01
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	04
Trabalhadores resgatados - Total	04
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	01
Mulheres resgatadas - Total	01
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	01
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	01
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	01
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	04
Valor bruto das rescisões	R\$ 20.065,00
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	R\$ 16.677,45
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	01
Valor dano moral individual	R\$ 10.000,00



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Valor dano moral coletivo	R\$ 10.000,00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal	R\$ 2.611,51
Nº de autos de infração lavrados	26
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 01/09/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 06 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador regional do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 02 agentes de segurança institucional do Ministério Público do Trabalho, 03 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA ARUANA, localizada na zona rural do município de Sítio D'Abadia/GO, explorado economicamente pelo empregador qualificado supra, matrícula CEI nº 80.012.09728/80, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso.

A ação fiscal foi motivada por notícia de exploração de mão de obra com indício de trabalho análogo ao de escravo no estabelecimento rural, razão pela qual a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/DETRAE destacou uma das equipes nacionais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel para efetuar a auditoria.

Localização da Fazenda: saindo da cidade de Sítio D'Abadia pela Rodovia GO-112, sentido Alvorada do Norte/GO, seguir por cerca de 2,5 quilômetros a partir da Prefeitura Municipal e virar à esquerda em 14°47'38.9"S 46°16'23.5"W; seguir por mais 4,5 quilômetros e virar à esquerda em 14°45'21.9"S 46°16'31.5"W; percorrer aproximadamente mais 6,0 quilômetros na mesma rodovia até chegar à entrada da Carvoaria, localizada no ponto 14°45'25.76"S 46°19'27.24"W. As áreas de permanência dos trabalhadores (alojamentos e moradia familiar) ficavam próximas dos fornos de fabricar carvão.

A Fazenda pertence ao Sr. [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED], que arrendou uma parte do imóvel rural (35 hectares) ao empregador ora autuado, para que ele fabricasse carvão vegetal com madeira oriunda de floresta plantada de eucalipto - no dia da fiscalização, no entanto, verificamos que a fabricação de carvão estava sendo feita principalmente com o uso de madeira extraída da floresta nativa da propriedade rural. Como contraprestação pecuniária pelo arrendamento, o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

proprietário da Fazenda receberia 32% (trinta e dois por cento) do valor do carvão produzido e vendido. Tais informações foram extraídas do Contrato de Arrendamento apresentado pelo empregador.

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia quatro trabalhadores em atividade na fabricação de carvão vegetal, dentre eles uma mulher e um menor de idade (17 anos). Os trabalhadores eram: [REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED] sua companheira [REDACTED]
[REDACTED] (filho de [REDACTED]). Referidos trabalhadores permaneciam alojados no estabelecimento rural, sendo que o primeiro citado dormia em um barraco de lona de cor branca, o segundo ficava em um barraco de lona (juntamente com sua companheira, que não trabalhava na Carvoaria) e o casal dormia em casa de alvenaria que ficava entre os dois barracos. Os locais de permanência dos trabalhadores apresentavam condições precárias de conservação, asseio, higiene e conforto. Nenhum destes empregados estava com o vínculo empregatício formalizado.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que os 04 (quatro) trabalhadores encontrados na Carvoaria, cujos nomes foram citados acima, estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e vida e a jornada exaustiva, conforme tipificado no art. 149 do Código Penal. Tal constatação foi demonstrada pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujas irregularidades ensejadoras da lavratura serão minuciosamente descritas neste Relatório.

A seguir serão indicadas as atividades dos trabalhadores e pontuadas as infrações à legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde, higiene e segurança no trabalho –, assim como as providências adotadas pelo GEFM.

4.2. Da configuração dos vínculos de emprego

A inspeção da propriedade agrícola permitiu verificar que os 04 (quatro) trabalhadores estavam em plena atividade e na mais completa informalidade, ou seja, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O empregador desenvolvia atividade de carvoejamento vegetal de florestas plantadas (eucaliptos) e de mata nativa em 14 (catorze) fornos artesanais, em terras arrendadas no interior da Fazenda Aruana. A atividade se desenvolvia, basicamente, em quatro etapas: 1) enchimento manual dos fornos com toras de eucalipto ou de espécies nativas e fechamento da entrada com tijolos de barro ("barreamento"); 2) carbonização (queima controlada da lenha); 3) esvaziamento dos fornos após o resfriamento por alguns dias; 4) ensacamento e carregamento dos caminhões para expedição do produto ao



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

mercado (siderúrgicas da região). A atividade de corte das árvores ocorria no interior da própria Fazenda, porém não foram identificadas frentes de serviço durante a inspeção.

Conforme informação prestada por todos os trabalhadores, o proprietário da Carvoaria tinha residência na cidade de Formoso, estado de Minas Gerais, distante cerca de 30 km do local de prestação dos serviços, e comparecia frequentemente à Carvoaria para realizar pagamentos, levar mantimentos e exercer o poder diretivo sobre as atividades.

Embora não estivesse no local de trabalho no momento da inspeção, o empregador foi ouvido pelos membros do Grupo Especial de Fiscalização Móvel no mesmo dia, em 01/09/2022, em local cedido pela Prefeitura do município de Sítio D'Abadia, estado de Goiás. Na ocasião, [REDACTED] reconheceu a informalidade dos vínculos de todos os trabalhadores e concordou em regularizar os contratos de trabalho e realizar o pagamento das verbas rescisórias. Relatou que se dedicava à atividade há muitos anos e era seu costume realizar a “empreita” de serviços de carvoejamento vegetal em terras arrendadas em diversos locais, sempre com pessoas físicas e sem qualquer formalização dos vínculos de emprego.

O empregador informou que as atividades em sua carvoaria na Fazenda Aruana foram iniciadas em dezembro de 2021 e que diversos trabalhadores haviam laborado no local. Esclareceu que possuía um caminhão de transporte de carvão em sociedade com outra pessoa; todo o carvão produzido era vendido em seu nome para diversas siderúrgicas da região. Na ocasião também informou que havia “empreitado” informalmente a atividade para o carbonizador [REDACTED], o qual receberia um valor sobre a quantidade de carvão produzida e, assim, pagaria seus ajudantes. O empregador informou que fazia pequenos e frequentes adiantamentos da produção conforme os trabalhadores solicitavam – como alguns trabalhadores estavam há mais de 30 dias em atividade e sem receber o valor da produção, pediam não apenas adiantamentos em dinheiro, mas solicitavam que o empregador fizesse, por exemplo, pagamentos de compras em supermercados, repasse de dinheiro a parentes, pagamentos de dívidas pessoais a pedido dos trabalhadores entre outros motivos (o empregador mostrou o controle dos pagamentos realizados aos trabalhadores em mensagens trocadas por meio do aplicativo de celular WhatsApp).

Descritos os aspectos gerais da atividade, passaremos a citar pontualmente a situação de cada trabalhador.

1) [REDACTED]

O controle da queima do carvão era realizado pelo carbonizador [REDACTED] [REDACTED], apelido “[REDACTED]”, admitido em 28/07/2022. O trabalhador informou que já havia trabalhado como carbonizador em diversos locais, inclusive para o cunhado do empregador. O carbonizador foi contratado na cidade de Formoso/MG, onde foi apresentado ao senhor [REDACTED] por outro empregado, o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

ajudante [REDACTED], apelido '████████' também encontrado na informalidade.

O empregado foi transportado até a carvoaria em um veículo do próprio empregador; sua esposa, [REDACTED] foi contratada para trabalhar como ajudante e foi levada para o local de trabalho junto com o marido, onde foram alojados em um barraco em condições degradantes e aviltantes.

[REDACTED] detalhou que, além da carbonização, também operava o trator Massey Ferguson 50 utilizado para o transporte da lenha, cortava as toras em pedaços menores com uma motosserra Stihl 382 e enchia os fornos. Informou que toda a atividade era comandada pelo patrão [REDACTED] o qual também era responsável pelo transporte e pela venda do carvão; todos os equipamentos utilizados no serviço foram fornecidos pelo empregador.

O pagamento do carbonizador [REDACTED] foi combinado na modalidade "produção", baseada na quantidade de carvão produzido: R\$ 38,00 (trinta e oito reais) pelo metro cúbico do carvão de madeira nativa e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) pelo metro cúbico do carvão de eucalipto. Segundo o trabalhador, este valor também deveria ser utilizado para o pagamento dos demais trabalhadores, porém o repasse do dinheiro somente ocorreria após a venda do carvão para as siderúrgicas da região. O empregador, portanto, transferia o ônus pelo pagamento dos demais trabalhadores e os riscos da atividade ao próprio carbonizador, pessoa física humilde e sem qualquer condição de empresariar a atividade ou de honrar os pagamentos em caso de algum impedimento da produção.

A exploração econômica era tão aviltante que o empregado, sem qualquer controle sobre a produção e sua comercialização, tinha apenas uma mera expectativa de recebimento de algum valor. Desde o início de suas atividades, em 28/07/2022, o carbonizador informou que apenas uma carga de 512 (quinhentas e doze) sacos de carvão foi levada para comercialização (cerca de 5 dias antes da fiscalização, em 01/09/2022), porém sequer havia sido informado do valor de sua produção (a aferição da carga era feita pela indústria e, segundo o empregado, somente saberia qual seria este valor após o caminhão do empregador retornar para o carregamento da segunda carga, sem data definida).

No dia designado para apresentação dos documentos, 06/09/2022, no CRAS da cidade de Formoso/MG, o empregador informou que até esta data a carga sequer havia chegado à siderúrgica devido a problemas mecânicos no caminhão (destinada à siderúrgica Fergusete Ferro Gusa LTDA, CNPJ 28.058.523/0001-08, em Sete Lagoas/MG). Assim, ficou configurado que o empregador adotava um sistema de pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos e cuja duração já havia ultrapassado os 30 dias, um importante fator de precariedade da relação de trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Importante reiterar que o empregador fazia pequenos adiantamentos em dinheiro e pagamento de dívidas dos trabalhadores (supermercado, conta de telefone, borracheiro, etc.), expediente que, embora representasse alguma remuneração, era uma forma de manter os trabalhadores no local de trabalho mesmo sem garantia dos direitos trabalhistas mais elementares, como pagamento integral do salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (para os admitidos em julho), o pagamento do descanso semanal remunerado, garantia de um salário mínimo mensal, entre outros. Assim, como foi prometido o pagamento por produção, os valores e pequenos adiantamentos recebidos desde julho eram entendidos pelos trabalhadores como verdadeiras dívidas a serem quitadas com o dinheiro de uma produção que não tinha data certa para acontecer. Desta forma, o direito de rescindir o contrato a qualquer momento e ter as verbas rescisórias honradas foi substituído por uma necessidade de submissão a condições degradantes de trabalho em troca de uma remuneração que pudesse aplacar não só a fome, mas a honra decorrente da quitação de uma suposta dívida. Os trabalhadores sequer sabiam que havia garantia constitucional de recebimento de ao menos um salário-mínimo mensal, independente da produção.

Quanto à jornada de trabalho, o carbonizador informou que trabalhava das cinco e meia da manhã às dezessete ou dezoito horas, com intervalo para refeição das onze ou doze horas até treze horas (utilizadas, inclusive, para o preparo das refeições), todos os dias da semana, totalizando mais de onze horas diárias. A atividade de carbonização da lenha também exigia frequentes ajustes nas aberturas de ar dos fornos e consequentes interrupções no período que deveria ser dedicado ao descanso interjornada, de modo que o empregado também trabalhava das dezenove às dezenove e trinta, das vinte e duas às vinte e duas e trinta e das duas da madrugada às duas e trinta. Caso estes controles não fossem realizados nos catorze fornos em combustão, a lenha poderia virar cinzas em vez de carvão. O trabalhador relatou que a atividade era bastante pesada e se sentia muito cansado com este expediente longo e sem descansos semanais. Frisa-se que o trabalho remunerado exclusivamente na modalidade produção, sobretudo quando associado à informalidade e à falta de garantia do mínimo constitucional, também exerce forte incentivo à extração diária do horário de trabalho. Tais jornadas, extensas e intensas, somadas às péssimas condições de saúde e segurança do trabalho e à total falta de gestão de riscos ocupacionais (como fumaça constante, calor extremo, trabalho a céu aberto e esforços intensos), são incompatíveis com a capacidade psicofisiológica do trabalhador e consideradas exaustivas.

2) [REDACTED]

O senhor [REDACTED] ao contratar informalmente o carbonizador [REDACTED] também permitiu que sua companheira [REDACTED] realizasse a função de ajudante de carvoaria. Segundo a trabalhadora, sua remuneração também foi combinada por produção e seria equivalente à metade do que receberia seu marido após o abatimento do pagamento dos demais



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

ajudantes, fato que ocorreria em data incerta. Reiterou que o empregador exercia todo o controle da produção e que acompanhava pessoalmente a execução dos serviços, porém não ia todos os dias ao estabelecimento (possuía outras carvoeiras e exercia outra atividade em Formoso/MG). Acrescentou que os trabalhadores tinham apenas uma vaga noção da quantidade de carvão produzida, uma vez que a medição final era realizada pelas siderúrgicas compradoras.

Assim como seu marido, informou que desde que iniciou as atividades, em 28/07/2022, somente havia recebido alguns adiantamentos para que pudesse quitar contas básicas do restante de sua família em Formoso/MG, como despesas de supermercado e pagamento de contas. Como já mencionado, devido à falta de expectativa do pagamento dos salários, havia comprometimento do caráter alimentar da contraprestação pecuniária, o que fazia com que os trabalhadores precisassem pedir constantes adiantamentos ao empregador, estabelecendo uma relação de total dependência e submissão. Foram contabilizados 22 (vinte) pedidos de adiantamento entre os dias 27/07/2022 e 31/08/2022 realizados pelo casal de empregados [REDACTED] e [REDACTED] (segundo informação do próprio empregador). A trabalhadora informou que realizava suas atividades das sete horas às dezesseis horas, com intervalo para alimentação das onze horas às doze e trinta.

3) [REDACTED]

[REDACTED] apelido “[REDACTED]”, informou que iniciou as atividades como ajudante de carvoaria em 18/07/2022, ocasião que havia outros trabalhadores que não se encontravam mais no local. A função consistia em encher os fornos com a lenha bruta e a retirada do carvão, além de ajudar no transporte da lenha até a boca do forno. Destacou que foi procurado pelo próprio empregador por meio de contato telefônico com sua mãe.

A remuneração prometida foi na modalidade “produção”, a qual seria feita após a venda da produção e o pagamento ao carbonizador, considerado pelo empregador o “empreiteiro” e responsável final pelo pagamento dos ajudantes; também foi prometido o pagamento de diárias de R\$ 60,00 (sessenta reais) quando empregado realizasse a atividade de “puxar a lenha”. De acordo com o empregado, não havia recebido nenhum valor decorrente da produção, apenas pequenos adiantamentos. Segundo o próprio empregador, desde o início das atividades, o empregado havia solicitado 15 adiantamentos, totalizando R\$ 1.402,31 (mil quatrocentos e dois reais e trinta e um centavos), valores dos quais o empregado, analfabeto, não possuía qualquer controle ou capacidade de atestar com exatidão.

4) [REDACTED]

O ajudante [REDACTED] iniciou as atividades em 29/08/2022, ocasião que foi levado à carvoaria pelo próprio empregador (é filho da trabalhadora [REDACTED]). Foi prometida a remuneração por meio de pagamentos de diárias de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), porém não sabia quando e com



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

que frequência receberia os pagamentos. O trabalho consistia em carregar e descarregar a carreta que transportava a lenha da mata até a boca dos fornos. Relatou que trabalhava das seis às dezessete horas, com intervalo para alimentação das dez às doze horas, de segunda a sexta-feira, com folgas aos sábados e jornada de meio período aos domingos.

Salienta-se que [REDACTED] por ter apenas 17 anos de idade (data de nascimento: 15/12/2004), sequer poderia executar serviços em uma carvoaria, cuja atividade, dada suas características e riscos ocupacionais, é enquadrada entre as PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL.

Segundo os trabalhadores, em nenhum momento o empregador falou que iria fazer o registro dos contratos de trabalho; não havia qualquer informação dos vínculos no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

O empregador recebeu, no dia 06/09/2022, o Auto de Infração nº 22.399.471-5 e a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-2.399.471-9, lavrados em razão da informalidade dos quatro trabalhadores acima citados, estipulando prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação. Em cumprimento ao quanto determinado, os vínculos empregatícios foram informados no sistema eSocial nos dias 12 e 13/09/2022.

4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

O GEFM constatou que o empregador qualificado neste Relatório mantinha empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio. Tal prática também contrariou os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores alojados na Fazenda foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes e a jornada exaustiva, constantes do Anexo II da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, abaixo relacionados.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3.1. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a condições degradantes

4.3.1.1. Disponibilização de água não potável e em condições anti-higiênicas

A água disponibilizada pelo empregador para a satisfação de todas as necessidades dos trabalhadores da Carvoaria, inclusive para beber, era proveniente de um manancial a céu aberto (riacho) localizado no ponto 14°46'04.5"S 46°19'32.8"W, que distava aproximadamente um quilômetro dos locais de trabalho e de alojamento. O manancial, cujas bordas eram ocupadas por mato, capim e toda sorte de detritos, era acessível aos animais silvestres, o que causava, evidentemente, sua contaminação pelas fezes e urina percoladas para seu interior. A água era transportada desde o rio até os locais de pernoite em um tanque pipa acoplado a um trator, geralmente conduzido pelo trabalhador [REDACTED] e depositada em vasilhames de plástico reutilizados, em precárias condições de limpeza. Apresentava coloração amarelada (turbidez) e não passava por qualquer tratamento ou mesmo filtragem antes de ser consumida, tanto nos locais de pernoite quanto de trabalho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Página anterior, riacho de onde a água era captada. Página atual, vasinhames que eram utilizados para armazenar a água, que tinha a coloração amarelada e era consumida sem qualquer tratamento. A criança era filho de uma empregada e estava bebendo essa água no momento em que a moradia foi inspecionada.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A NR-31 estabelece em seu glossário que o termo "Água Potável" deve ser entendido da seguinte maneira: "água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos, que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas governamentais". Por sua vez, a norma governamental que trata da potabilidade da água e das condições que devem ser observadas no tratamento da água para o consumo humano está condensada na Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, Anexo XX, o qual define expressamente, no art. 24, que: "Toda água para consumo humano fornecida coletivamente deverá passar por processo de desinfecção ou adição de desinfetante para manutenção dos resíduos mínimos, conforme as disposições contidas no Art. 32". Este, por sua vez, dispõe que: "É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede) e nos pontos de consumo".

Dessa maneira, por não haver qualquer tipo de tratamento físico, químico ou biológico, é evidente que a água consumida não estava de acordo com o exigido pela NR-31 e, tampouco, pela legislação regulamentar.

As águas de mananciais localizados a céu aberto (riachos, córregos etc.) não atendem aos escores mínimos de potabilidade, quer pelos padrões físico-químicos (turbidez acentuada, ausência de cloro livre, particulado sobrenadante, detritos em suspensão, coloides, material em decomposição, etc.) quer bacteriológicos (coliformes totais provenientes da decomposição vegetal e coliformes fecais da derivação de água das pastagens, além de contaminação proveniente de dejetos humanos em função da ausência de instalações sanitárias e sistemas de esgotamento sanitário).

O consumo de água sem condições de potabilidade pode causar diversas enfermidades, como dermatomicoses, doenças gastrointestinais agudas, febre tifoide, hepatites, disenteria amebiana, entre outras.

Frise-se que as atividades de produção de carvão vegetal desenvolvidas no estabelecimento rural demandam significativo esforço físico e são desempenhadas pelos empregados em área a céu aberto, sendo essencial reposição hídrica para a manutenção da saúde dos trabalhadores. A reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso à água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

4.3.1.2. Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades

Conforme descrito no tópico anterior, a água do riacho era utilizada pelos trabalhadores que dormiam nos alojamentos da Carvoaria, tanto para beber quanto



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

cozinhar. Da mesma forma, os obreiros também usavam a água para higienização do corpo, das mãos, de roupas e utensílios de cozinha.

Em qualquer caso, a água disponível aos empregados era nitidamente inadequada para tais fins, pois provinha de manancial não devidamente fechado, ficava amarelada e não obedecia aos parâmetros de potabilidade exigidos pela legislação sanitária.

A ausência de água potável e encanada também causava outros transtornos e riscos aos trabalhadores, como a necessidade de fazer as necessidades fisiológicas no mato (inclusive de noite) e banhar-se ao ar livre, sem qualquer conforto e privacidade.

A omissão do empregador em garantir o fornecimento de água em condições higiênicas para fins de consumo, preparo de alimentos e higiene pessoal expôs os trabalhadores à condição degradante de trabalho e vida e ao risco de adquirir diversas enfermidades, algumas podendo causar graves transtornos de saúde, como também citado no tópico anterior.

4.3.1.3. Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade

O armazenamento da água nos barracos, ratificando o que já foi mencionado acima, era feito em vasilhames reutilizados. Foi encontrado um galão azul com capacidade de armazenar duzentos litros de água, sem tampa e disposto no chão do terreiro em frente aos barracos, próximo ao local de preparo de refeições. Além disso, dentro da edificação onde ficava o casal de trabalhadores havia um balde branco de plástico tampado com uma velha tampa de alumínio, sobre a qual ficava um copo, também de alumínio. A água era retirada do galão azul com o uso de uma embalagem reutilizada de produto tóxico e colocada no referido balde branco que ficava na moradia, para ser consumida pelos trabalhadores.



Imagem: Galão azul que ficava em área aberta próxima dos alojamentos da Carvoaria, nele era armazenada a água captada do rio.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Portanto, além de não ter disponibilizado água potável aos trabalhadores, o empregador deixou de providenciar recipientes adequados para o seu armazenamento, ou seja, mesmo que fosse potável, pela forma como era armazenada, água também não seria própria para o consumo e certamente causaria males à saúde dos empregados.

4.3.1.4. Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos

Um dos recipientes que trabalhadores utilizavam para colocar água (principalmente transportá-la do galão azul para o balde branco que ficava no interior do local de pernoite) era uma bombona plástica branca com a área superior parcialmente cortada. Nela havia a indelével inscrição “NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM”, demonstrando claramente, embora estivessem sem rótulo, que se tratava de vasilhame originalmente destinado à armazenagem de produto tóxico.



Imagens: Vasilhame de produto tóxico que era usado pelos trabalhadores para transportar água para os alojamentos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Tal circunstância fazia aumentar ainda mais os riscos aos quais os trabalhadores ficavam expostos, que já estavam sujeitos a desenvolver uma série de doenças em decorrência da falta de condições de potabilidade e de higiene no consumo da água, haja vista que o armazenamento em vasilhames reutilizados de produtos tóxicos poderia ocasionar a contaminação e desenvolvimento de problemas de saúde mais graves.

Produtos tóxicos (como os agrotóxicos) são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Nos casos de manipulação das embalagens para o reuso, são mais comuns os chamados efeitos agudos, que podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte.

4.3.1.5. Inexistência de instalações sanitárias

O empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias nos barracos onde pernoitavam os quatro empregados resgatados. Da mesma forma, no local de trabalho (Carvoaria) inexistiam instalações sanitárias.

As diligências de inspeção no estabelecimento rural permitiram verificar que não havia qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades fisiológicas de excreção dos trabalhadores que ficavam nos barracos de lona e na casa de alvenaria, ou para tomarem banho.

As necessidades fisiológicas eram realizadas no mato, a céu aberto e nos arredores dos barracos. O banho era tomado em estrutura improvisada que ficava na parte de trás do barraco que servia de alojamento ao trabalhador [REDACTED] A estrutura era um cercado de lona plástica ao redor de pequena árvore e de estacas de madeira fincadas em forma quadrangular, sem cobertura, com uma entrada lateral aberta, e com tijolos jogados no chão para pisar. Uma lata no chão servia para apoiar um sabão. Os trabalhadores levavam um balde de água para o local a fim de se banharem. Havia forte odor característico de urina e de fezes ao redor dos alojamentos e próximo ao cercado plástico que servia de local para banho. Também foram encontrados pedaços de papel higiênico usados nas proximidades dos locais de pernoite.

Outro cercado com as mesmas características, que também poderia ser utilizado pelos trabalhadores, ficava atrás do barraco onde estavam alojados o obreiro [REDACTED] e sua companheira.

Portanto, os trabalhadores não tinham qualquer privacidade, quer na hora do banho, quer para realizar as necessidades fisiológicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Barraco que ficava aos fundos do local onde pernoitava o trabalhador [REDACTED] onde todos tomavam banho.



Imagens: Pedaços de papel higiênico usados foram encontrados no entorno dos locais onde os trabalhadores dormiam.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

No local de trabalho também não havia instalações sanitárias, e sequer fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção.

A ausência de condições sanitárias mínimas expunha os obreiros ao devassamento da intimidade, a ataques de animais peçonhentos, a ação de intempéries como chuvas e ao risco de contaminação causada pelo contato com patógenos presentes nas fezes humanas, responsáveis por doenças como hepatite A, ancilostomose ou amarelão e ascaridíase. O risco de contaminação, diga-se, decorre da conjugação da inexistência de vaso sanitário conectado à rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, circunstância que impelia os obreiros a evacuarem diretamente no solo; de lavatório com água limpa; e de materiais para a promoção da higiene pessoal disponíveis a todos os trabalhadores, como papel higiênico e sabonete. Não raro, à falta de banheiro e de condições, sobretudo, para o resguardo da intimidade, trabalhadores sujeitados a este tipo de contexto precário, apelam à alternativa igualmente problemática, ainda que sob outra ótica, a retenção prolongada da evacuação, situação que os expõe ao acometimento por doenças como hemorroidas, tromboflebites anais e incontinência urinária.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho e de pernoite, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

4.3.1.6. Alojamentos e moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto

Como salientado supra, os trabalhadores foram alojados no interior da propriedade rural, em área próxima dos fornos da Carvoaria, em três edificações que ficavam uma ao lado da outra.

O trabalhador [REDACTED] ocupava um barraco feito de lona estendida e amarrada sobre varas de madeira, contendo apenas uma abertura de entrada, impedindo a devida iluminação e ventilação do local, além de causar grande desconforto térmico. O piso era de terra solta e não apresentava condições adequadas de conservação, limpeza e higiene, gerando muitas sujidades no chão, tais como poeiras de terra. As paredes e a cobertura do barraco eram de lona plástica, sem qualquer resistência estrutural, apresentando pequenos rasgos, ou seja, o barraco era incapaz de oferecer a devida proteção ao trabalhador contra intempéries, entrada de insetos e de animais (inclusive peçonhentos) ou de outras pessoas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Barraco onde estava alojado o trabalhador [REDACTED]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Havia outro barraco com as mesmas características, dentro do qual foram encontrados dois colchões de solteiro dispostos lado a lado e sobre um jirau rústico de madeira, pertences pessoais como xampu, sabonete, escova de pentear, roupas sacolas e mochilas nas madeiras de sustentação da lona e no chão, bem como uma garrafa térmica azul sobre uma bancada rústica. Pelas informações colhidas, referido local era a área de permanência do trabalhador [REDACTED] e sua companheira chamada [REDACTED] que não era empregada. O trabalhador havia chegado na Carvoaria há três dias da data da inspeção do GEFM e sua companheira estava lá desde a noite anterior à mesma data. De acordo com as declarações prestadas pelo trabalhador, no dia da chegada de sua companheira fez muito frio e eles tiveram de sair para dormir na moradia onde ficava sua mãe e seu padrasto.



Imagens acima: Barraco onde tinha ficado alojado o trabalhador [REDACTED]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A terceira edificação onde os trabalhadores ficavam localizava-se entre as duas citadas acima era e era composta por um único cômodo ocupado como dormitório e como depósito de alimentos. A edificação possuía paredes de tijolos sem reboco. O chão era de terra, impedindo a devida higienização. Para iluminação à noite os trabalhadores se serviam de uma lamparina. Havia uma janela com vidro quebrado e, na parede oposta, um cobogó, permitindo ventilação cruzada. A cobertura era de telhas de fibrocimento. Nela pernoitavam os empregados [REDACTED]

[REDACTED] Ressalte-se que [REDACTED] convivem em relação estável e que [REDACTED] é filho de [REDACTED]. A edificação também era ocupada por um filho menor de idade de [REDACTED] e por companheira de [REDACTED]. Aliás, [REDACTED] e companheira passaram a dormir no local a partir da noite da chegada dela na Carvoaria, como mencionado acima.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Moradia onde ficavam alojados os trabalhadores [REDACTED]

Os objetos pessoais dos trabalhadores ficavam espalhados desordenadamente no interior dos locais de pernoite, pendurados sobre as madeiras de sustentação das lonas, sobre jiraus improvisados feitos de varas, bem como deixados dentro de sacolas e mochilas, em cima das camas improvisadas e até no chão, uma vez que não havia armários no local.



Imagens: Superior, roupas penduradas dentro da moradia familiar. Abaixo e à esquerda, roupas sobre um jirau improvisado dentro do barraco onde dormia o trabalhador [REDACTED]. Abaixo e à direita, roupas e pertences do trabalhador [REDACTED]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Os mantimentos ficavam dispostos sobre um jirau feito com forquilhas de madeira dentro da casa de alvenaria, onde também havia varais que eram utilizados pelos trabalhadores para pendurar pedaços de carne e peixes. As panelas, pratos, talheres e outros utensílios de cozinha ficavam em cima do mesmo jirau ou sobre outro parecido, construído a céu aberto defronte ao alojamento e ao barraco onde eram preparadas as refeições. Ao lado desta bancada (jirau) havia um calçamento de tijolos no chão de terra onde tais utensílios eram lavados, formando lama no local.



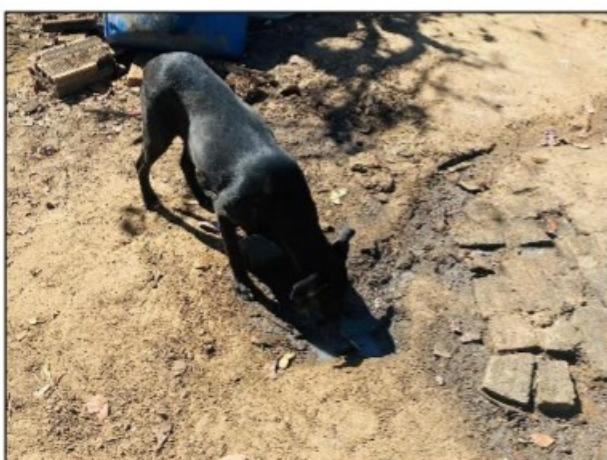
Imagens: Mantimentos sobre uma bancada rústica de madeira dentro da moradia familiar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagem: Pedaços de carne e peixes ficavam pendurados dentro da moradia familiar.



Imagens: Bancada que ficava na área externa dos alojamentos. Ao lado, local onde a louça era lavada, formando lama.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Essas maneiras improvisadas de guardar os pertences pessoais e os alimentos contribuíam para a desorganização dos ambientes, bem como para a falta de asseio dos locais. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados que utilizavam as áreas de vivência, também potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

Não existia banheiro com pia, vaso sanitário ou chuveiro nas imediações dos barracos, como dito em tópico anterior, de tal sorte que os trabalhadores ali instalados tinham que usar o mato dos arredores para fazer suas necessidades fisiológicas e tomavam banho ao ar livre, em locais ao lado dos alojamentos, contribuindo para aumentar a sujidade do ambiente.

Verificamos também a inexistência de lixeira e de sistema de coleta de lixo, de modo que todas as sobras do consumo humano eram jogadas ao redor dos barracos. Foram encontrados em suas cercanias, por exemplo, embalagens vazias de temperos, de mantimentos, de agrotóxicos e sacolas plástica.



Imagem: Lixo encontrado no entorno das áreas de vivência.

As áreas de vivência (barracos), portanto, não eram aptas a manter o resguardo, a segurança e o conforto dos trabalhadores, quer em seu descanso noturno, quer em relação às necessidades diárias, acarretando riscos à sua segurança e à sua saúde, à medida que os colocava sujeitos à ação de pessoas mal-intencionadas, de animais selvagens, insetos em geral, ratos e de animais peçonhentos (cobras, lacrais e escorpiões), bem como expostos a intempéries - podendo contrair doenças respiratórias – e expostos a riscos biológicos relativos a doenças infectocontagiosas, tal como a leptospirose.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3.1.7. Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhadores pernoitando em estruturas improvisadas

Em todos os locais de pernoite inspecionados os empregados dormiam sobre colchões velhos dispostos em cima de camas construídas por eles mesmos, com o uso de forquilhas que sustentavam galhos de árvores, tábuas e outros e pedaços de madeira, visto que o empregador não forneceu camas e colchões, ou redes aos trabalhadores, de acordo com o mandamento legal os costumes da região. As roupas de camas também pertenciam aos trabalhadores, pois da mesma forma o empregador deixou de cumprir o ordenamento jurídico trabalhista nesse aspecto.



Imagens acima: Estrutura improvisada onde dormia o trabalhador [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagen acima: Estrutura improvisada onde dormia o trabalhador [REDACTED]



Imagen acima: Estruturas improvisadas que eram utilizadas pelos trabalhadores que dormiam na casa de alvenaria.

Assim, o descumprimento da obrigação legal, por parte do empregador, de fornecer estrutura adequada para que os trabalhadores pernoitassem, dotada de cama, colchão, travesseiro e roupas de cama, representa transferência de um dos ônus da atividade econômica ao próprio empregado, em evidente desrespeito a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no art. 2º da CLT). Mais do que isso, a forma improvisada que os empregados encontraram de construir suas camas acarretava prejuízos ao descanso digno dos mesmos após as extenuantes jornadas diárias cumpridas na atividade de carvoejamento.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3.1.8. Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições

Não havia, nos lugares de permanência dos trabalhadores resgatados, locais adequados para armazenagem de alimentos e refeições.

Os mantimentos ficavam estocados dentro da casa de alvenaria, sobre jirau feito com varas, conforme já salientado, dada a inexistência de armários ou outros locais e dispositivos para o armazenamento adequado. Foram encontrados no referido jirau, por exemplo, embalagens com feijão, arroz, farinha de mandioca, macarrão, sal, açúcar, café, leite, ovos, cabeças de cebola, um pedaço de abóbora e duas bacias destampadas contendo pedaços de carne com osso. Dentro do mesmo ambiente havia varais feitos com pedaços de arame amarrados em um dos caibros do telhado, nos quais os trabalhadores penduravam pedaços salgados de carne e de peixes, para que desidratassesem e durassem mais tempo de apodrecer. Ao lado de fora, em uma das laterais da referida casa, os trabalhadores esticaram entre duas árvores fios de arame farpado e liso, nos quais também fossem encontrados pedaços salgados de carne, toucinho e algumas linguiças, que eram deixados ao sol para secar, com o mesmo objetivo de adiar o apodrecimento, dado que inexistia sistema de refrigeração para a guarda adequada dos alimentos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Pedaços de carne, de toucinho e calabresas ficavam pendurados em um arame a céu aberto e ao lado do alojamento.

Nos locais de pernoite ocupados pelos obreiros não havia energia elétrica, logo, gêneros alimentícios perecíveis, depois de cozidos para consumo, não podiam ser adequadamente conservados em refrigerador. Tampouco, achavam-se à disposição dos trabalhadores recipientes térmicos que pudessem acondicionar à baixa temperatura refeições e outros gêneros alimentícios como manteiga, carne e leite. Assim, o excedente das refeições preparadas tinha que ser mantido em panelas ou vasilhames, sobre o fogão a lenha dentro do barraco onde eram preparadas ou sobre uma bancada de madeira que existia no mesmo local, à temperatura ambiente, ou seja, próxima dos 30°C ou mais (temperatura habitual desta região do país), de modo a permitir a ação proliferativa de microrganismos deteriorantes e patogênicos, que não só alteram o odor e o sabor dos alimentos, mas também podem provocar agravos à saúde dos trabalhadores. Outrossim, a impossibilidade de refrigerar os alimentos impedia a aquisição e consumo regular de carne, principal fonte proteica da dieta dos obreiros.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: As sobras das refeições ficavam dentro das panelas, dada a inexistência de local adequado para guardar.

Os alimentos ficavam sujeitos a se tornar impróprios para o consumo humano, em decorrência da falta de locais adequados para a conservação e guarda, seja pela incidência do calor e umidade a que ficavam expostos quando deixados em local sem refrigeração, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação do próprio ambiente em que se encontravam.

A disponibilização de locais adequados para armazenamento da refeição dos trabalhadores representa importante medida no sentido de garantir o exercício do trabalho de forma saudável e higiênica. A condição de conservação das refeições e de outros alimentos perecíveis criava óbice à manutenção de adequado regime alimentar dos trabalhadores, na medida em que limitava-lhes o consumo de uma variedade de alimentos, e expunha-lhes à ingestão de alimentos deteriorados. Uma tal condição é flagrantemente atentatória à dignidade dos trabalhadores e encontra resposta estatal no mandamento normativo que capitula este auto de infração.

4.3.1.9. Ausência de local adequado para preparo de refeições

As refeições eram preparadas por todos os trabalhadores em sistema de rodízio. O local utilizado para tanto consistia em uma cabana construída sob uma árvore, com



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

estacas de madeira que sustentavam uma cobertura feita com pedaços de telhas de fibrocimento precariamente fixados pelo peso de galhos de árvore jogados por cima. Uma das laterais era parcialmente fechada com estacas fincadas no chão lado a lado, outra possuía um pedaço de lona fazendo as vezes de parede, e as demais eram completamente abertas. Dentro do referido local os empregados construíram um fogão a lenha rústico utilizando barro e tijolos de cerâmica assentados sobre um jirau feito com toras, varas e tábuas, em cima do qual dispuseram uma chapa de três bocas (aberturas onde eram colocadas as panelas no momento da cocção). Ao lado do fogão havia uma bancada de madeira onde ficavam temperos, panelas e outros utensílios de cozinha.



Imagens acima: Barraco onde as refeições eram preparadas pelos trabalhadores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Na parte externa deste barraco, ao ar livre, foi improvisado outro fogareiro diretamente no chão de terra, construído com alguns tijolos soltos que sustentavam uma grade metálica para apoiar as panelas.



Imagem: Fogareiro feito no chão de forma improvisada, onde os trabalhadores também cozinhavam.

Por fim, ressaltamos que foi encontrado um barraco feito com forquilhas de madeira que sustentavam uma cobertura de palhas e lona, com paredes improvisadas com pedaços de lona e piso de terra, dentro do qual havia um fogareiro construído de forma similar ao primeiro supracitado. Embora não tenhamos verificado a sua utilização no momento da inspeção do GEFM no estabelecimento rural, havia indícios de que já o tivesse sido em outras ocasiões (tijolos empretecidos pela fumaça e restos de cinza dentro do fogão), fato que foi confirmado pelos trabalhadores.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Barraco desativado que já tinha servido como local de preparo de alimentos.

Os locais utilizados para preparo das refeições, além de não possuírem paredes e cobertura, tinham piso de terra, situações que facilitavam a entrada de animais e de poeiras e intempéries, podendo contaminar os alimentos. Os trabalhadores informaram, ainda, que um dos cachorros criados no local tinha que ficar amarrado para não avançar sobre a comida preparada.

Os ambientes, tanto dentro dos barracos de pernoite quanto nas suas imediações, conforme já mencionado, eram de muita sujeira e desordem. Não existiam lavatórios para higiene das mãos, não tinham instalações sanitárias, não havia sistema de coleta de lixo, assim como não existia nenhuma porta ou parede de vedação. A louça suja era lavada em um calçamento de tijolos no chão de terra, improvisado em frente ao local onde eram preparadas as refeições, o que ocasionava a formação de lama fétida.

Tais irregularidades apontam para a total inadequação do local onde as refeições eram preparadas, de acordo com as exigências contidas no item 31.17.6.7 da NR-31. Reitere-se, ainda, que a exposição das panelas com as refeições, em ambiente sujo e sujeito às intempéries (vento e chuva), faziam com que inexistissem mínimas condições de higiene para o preparo dos alimentos.

Ao permitir que os trabalhadores utilizassem esse ambiente sem a disponibilização de uma fonte de água corrente para higienização das mãos e dos alimentos, sem instalações sanitárias, sem paredes, portas e janelas, sem sistema de coleta de lixo e sem cobertura adequada, o empregador lhes retirou a possibilidade de preparo adequado das refeições, comprometendo a segurança alimentar dos obreiros.

4.3.1.10. Ausência de local para tomada de refeições

A inexistência de local para tomada das refeições fazia com que os trabalhadores as consumissem dentro dos alojamentos, em pé, sentados nas camas rústicas, em tocos de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

madeira ou mesmo no chão de terra, segurando os pratos com as mãos ou apoiados nas pernas. Os trabalhadores informaram que também tomavam suas refeições a céu aberto, no quintal dos locais de pernoite, sob a mesma árvore onde ficava o local de preparo, em frente à edificação que servia de moradia [REDACTED] Os empregados sentavam-se em tocos de madeira e colocavam a comida em uma mesa improvisada. Reiteraram a informação de que um dos cachorros criados no local tinha que ficar amarrado para não avançar sobre a comida preparada.

De acordo com a regra preconizada pelo item 31.17.1 da NR-31, o “empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: (...) b) locais para refeição”. Já o item 31.17.4.1 da mesma NR dispõe que “os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

A despeito das exigências legais supracitadas, nenhum dos requisitos exigidos pela Norma foi verificado no curso da inspeção. Em verdade, sequer existia um ambiente apropriado e exclusivo para ser usado pelos obreiros no momento das refeições.

Evidentemente, as situações narradas acima não garantiam mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos. Não havia lavatórios de acordo com as exigências da NR-31, fato que dificultava a adequada higienização das mãos antes do consumo de alimentos, sobretudo depois da evacuação, contribuindo para eventual adoecimento dos trabalhadores. Para lavar as mãos, lavar louças e alimentos, os trabalhadores utilizavam a água do córrego, como já mencionado.

4.3.1.11. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar os riscos das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores (inexistência do PGRTR; não fornecimento de EPI; inexistência de materiais de primeiros socorros; ausência de exames médicos admissionais e periódicos e inexistência de capacitação dos trabalhadores)

O empregador deixou de implementar ações de segurança e saúde que visassem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos empregados.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

No curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, materializados pela presença e exposição a fatores de risco tais como: ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, motosserras, caminhões e outros; calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos; radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; vibração de corpo inteiro proveniente do funcionamento de veículos (tratores e caminhões) e também durante a utilização de motosserras; poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos; gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono, gás altamente tóxico; particulados finos, em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer; contato com gasolina, óleos e graxas, na utilização e manutenção de motosserras (gasolina contém benzeno, substância altamente tóxica); levantamento e transporte manual de cargas; atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; uso de força física; atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT; picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, lacraias, escorpiões, carrapatos, marimbondos e outros); quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras cortantes, escoriantes e perfurantes, instrumentos perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por máquinas com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos).

As condições de trabalho na Carvoaria ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificar e avaliar os riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento, bem como de adotar medidas no sentido de eliminá-los ou neutralizá-los. Tais ações deveriam ter sido adotadas por meio da elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísssem. Além disso, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

Além de não ter realizado ações para eliminar ou neutralizar os riscos da sua atividade econômica, o empregador também deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Os riscos acima descritos e, em virtude deles, a possibilidade de ocorrência de acidentes, ensejavam a necessidade de existir na Carvoaria, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros, adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural, é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

O empregador também deixou de fornecer aos trabalhadores os necessários equipamentos de proteção individual (EPI) e dispositivos de proteção pessoal. Os trabalhadores utilizavam apenas botinas simples de couro (inadequadas para proteção contra os riscos e sem certificado de aprovação, que haviam sido adquiridas por eles mesmos) e, alguns, usavam luvas que encontraram no local de trabalho, deixadas por outros trabalhadores que laboraram anteriormente na Carvoaria.



Imagens: Trajes que os trabalhadores usavam para trabalhar. Não havia fornecimento de qualquer EPI.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Os riscos da atividade listados acima exigiam a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (EPI) e de dispositivos de proteção pessoal, em bom estado de conservação, e exigência de uso, podendo ser citados: óculos para proteção dos olhos contra radiação ultravioleta; protetor facial para proteção da face contra radiação ultravioleta; luvas para proteção das mãos contra agentes abrasivos e escoriantes; manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; botina de couro contra agentes cortantes e perfurantes e máscara de proteção respiratória, visto que na maior parte do tempo os trabalhadores estão expostos à fumaça que emana dos fornos durante a queima da madeira para produção do carvão vegetal.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, inclusive com o não fornecimento de EPI, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos mesmos, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, era insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

As diligências de inspeção permitiram constatar também que nenhum dos obreiros resgatados havia passado por avaliações médicas admissionais antes de serem contratados pelo empregador.

A análise admissional da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários, conforme a atividade laboral a ser desenvolvida e conforme a avaliação médica.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e sob o sol, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísssem.

Ressalte-se que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o Clostridium tetani, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés, situação esta proporcionada pelo empregador em pauta devido ao não fornecimento de equipamentos de proteção individual aos obreiros, como botas e luvas de proteção. Portanto, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o Clostridium tetani. Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas. Pacientes politraumatizados por acidentes de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo Clostridium tetani.

Ressalte-se, ainda, a vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde.

Por fim, ressalte-se que o empregador deixou de proporcionar ao trabalhador [REDACTED] treinamento para operar a motosserra no corte da madeira utilizada para queima na carvoaria, bem como capacitação para o operar o trator que era usado no transporte da madeira entre os locais de extração e os fornos e no transporte de água para consumo dos trabalhadores na Carvoaria.

É sabido que a operação com motosserra envolve uma série de riscos à segurança do trabalhador, a exemplo de acidentes com a lâmina, causando ferimentos que podem levar inclusive à amputação de membro. Há que se mencionar ainda o nível dos ruídos e a intensidade de vibrações que emanam destas máquinas. Outros acidentes podem decorrer de procedimento de trabalho equivocado pelo qual a atividade de corte pode provocar quedas de galhos ou árvores inteiras sobre o operador ou trabalhadores nas proximidades.

A capacitação dos trabalhadores para operação de máquinas e equipamentos, por sua vez, é essencial para prevenir acidentes de trabalho no campo. O item 31.12.66 da NR-31 prescreve que o empregador rural ou equiparado se responsabilizará pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.

4.3.1.12. Estabelecimento de sistema remuneratório que, por transferir ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultava no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal

O pagamento do carbonizador [REDACTED] foi combinado na modalidade “produção”, baseada na quantidade de carvão produzido: R\$ 38,00 (trinta e oito reais) pelo metro cúbico do carvão de madeira nativa e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) pelo metro cúbico do carvão de eucalipto. Ocorre que o valor que ele receberia pela produção, ao final dos trabalhos, deveria ser utilizado para o pagamento dos demais trabalhadores, porém o repasse do dinheiro somente ocorreria após a venda do carvão para as siderúrgicas da região, conforme mencionado. O empregador, portanto, transferia o ônus pelo pagamento dos demais trabalhadores e os riscos da atividade ao próprio carbonizador, pessoa física humilde e sem qualquer condição de empresariar a atividade ou de honrar os pagamentos em caso de algum impedimento da produção.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A exploração econômica era tão aviltante que o empregado, sem qualquer controle sobre a produção e sua comercialização, tinha apenas uma mera expectativa de recebimento de algum valor. Desde o início de suas atividades, em 28/07/2022, o carbonizador informou que apenas uma carga de 512 (quinhentas e doze) sacos de carvão foi levada para comercialização (cerca de 5 dias antes da fiscalização, em 01/09/2022), porém sequer havia sido informado do valor de sua produção (a aferição da carga era feita pela indústria e, segundo o empregado, somente saberia qual seria este valor após o caminhão do empregador retornar para o carregamento da segunda carga, sem data definida).

Conforme mencionado acima, o empregador informou que até a data da apresentação de documentos a carga de carvão ainda não havia chegado à siderúrgica, não sabendo quando faria o pagamento dos trabalhadores. Assim, ficou configurado que o empregador adotava um sistema de pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos e cuja duração já havia ultrapassado os 30 dias, um importante fator de precariedade da relação de trabalho.

Importante frisar que o empregador fazia pequenos adiantamentos em dinheiro e pagamento de dívidas dos trabalhadores (supermercado, conta de telefone, borracheiro, etc.), expediente que, embora representasse alguma remuneração, era uma forma de manter os trabalhadores no local de trabalho mesmo sem garantia dos direitos trabalhistas mais elementares, como pagamento integral do salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (para os admitidos em julho), o pagamento do descanso semanal remunerado, garantia de um salário mínimo mensal, entre outros. Assim, como foi prometido o pagamento por produção, os valores e pequenos adiantamentos recebidos desde julho eram entendidos pelos trabalhadores como verdadeiras dívidas a serem quitadas com o dinheiro de uma produção que não tinha data certa para acontecer. Desta forma, o direito de rescindir o contrato a qualquer momento e ter as verbas rescissórias honradas foi substituído por uma necessidade de submissão a condições degradantes de trabalho em troca de uma remuneração que pudesse aplacar não só a fome, mas a honra decorrente da quitação de uma suposta dívida. Os trabalhadores sequer sabiam que havia garantia constitucional de recebimento de ao menos um salário-mínimo mensal, independente da produção.

O trabalhador [REDACTED] tinha a expectativa de receber, após mais de 30 dias de trabalho, cerca de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) líquidos. Salienta-se que os próprios trabalhadores não tinham conhecimento dos valores exatos destes adiantamentos, o que caracteriza a adoção de um sistema de remuneração que não propiciava informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário, expediente que pode ser confirmado pelas declarações prestadas. A ausência de mínima escrituração destes pagamentos, ausência de recibos de adiantamento de salário e clara comprovação aos trabalhadores dos valores que seriam descontados, acaba sendo uma ferramenta de dominação e de precarização da relação de trabalho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Citem-se trechos das declarações do empregado: “QUE o DECLARANTE acredita que após os descontos, ficará com pagamento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); QUE desde o início das atividades, não recebeu pagamento pelo trabalho (...) QUE já pegou adiantamentos em dinheiro que serão descontados do valor de pagamento pela produção de carvão; QUE se recorda que pegou valores que somam R\$ 500,00 (quinquinhentos reais); QUE os filhos da esposa do DECLARANTE que moram na cidade de Formoso/MG também realizam compras de supermercado cujo valor total acredita que seja de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais), que também será descontado do valor de pagamento do DECLARANTE”.

4.3.1.13. Das demais irregularidades caracterizadoras de condições degradantes

Além dos indicadores de degradação das condições de vida e de trabalho acima descritos, que constam expressa ou implicitamente do texto da IN nº 2/MTP, outras irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, devendo ser analisadas e inseridas dentro do contexto e no conjunto das situações encontradas, e também consideradas para fins de caracterização da condição análoga à de escravo dos trabalhadores resgatados, tais como: admissão dos mesmos sem a devida formalização do contrato de trabalho; ausência dos depósitos do percentual referente ao FGTS; atraso no pagamento dos salários.

4.3.2. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a jornada exaustiva

4.3.2.1. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês

O carbonizador [REDACTED] informou que desde quando começou a laborar na Carvoaria, trabalhava das cinco e meia da manhã às dezessete ou dezoito horas, com intervalo para refeição das onze ou doze horas até treze horas (utilizadas, inclusive, para o preparo das refeições), todos os dias da semana. Cita-se trecho das declarações prestadas ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel: “QUE o DECLARANTE trabalha de 5:30h às 11:00h ou 12:00h e de 12:00h ou 13:00h até 17:00h ou 18:00h e também de 19:00h às 19:30h e de 22:00h às 22:30h e de 02:00h às 02:30h, diariamente, sem folgas semanais; QUE considera que a jornada prejudica sua saúde e seu descanso; QUE se sente cansado”.

Tais jornadas, extensas e intensas, somadas às péssimas condições de saúde e segurança do trabalho e à total falta de gestão de riscos ocupacionais (como fumaça constante, calor extremo, trabalho a céu aberto e esforços intensos), são incompatíveis com a capacidade psicofisiológica do trabalhador e consideradas exaustivas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3.2.2. Supressão não eventual do descanso semanal remunerado

O trabalho na Carvoaria ocorria todos os dias da semana, sem folgas, de modo que os trabalhadores comumente cumpriam jornadas semanais ininterruptas, sem o descanso remunerado de 24 horas consecutivas, conforme estabelece o artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho. As declarações prestadas pelos empregados demonstraram as extensas jornadas e a ausência dos descansos obrigatórios.

A fisiologia básica aponta que a falta do repouso mínimo pode causar sonolência, mal estar e déficit de atenção, expondo o empregado a risco majorado de acidentes de trabalho. Neste sentido, os intervalos para repouso apresentam verdadeiro caráter de norma de saúde e segurança no trabalho, sendo sua abolição extremamente prejudicial ao trabalhador.

4.3.2.3. Supressão não eventual dos intervalos interjornadas

Conforme pode ser extraído das declarações prestadas pelo empregado que exercia a função de carbonizador na Carvoaria, não havia respeito ao período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, de acordo com o estabelecido pelo artigo 66 da CLT.

Devido à necessidade de realizar frequentes ajustes nas aberturas de ar dos fornos enquanto a queima da madeira era realizada, havia consequentes interrupções no período que deveria ser dedicado ao descanso interjornada, de modo que o empregado, além da jornada diária acima referida, também trabalhava das dezenove às dezenove e trinta, das vinte e duas às vinte e duas e trinta e das duas da madrugada às duas e trinta, totalizando mais de onze horas diárias.

Caso estes controles não fossem realizados nos catorze fornos em combustão, a lenha poderia virar cinzas em vez de carvão.

O trabalhador relatou que a atividade era bastante pesada e se sentia muito cansado com este expediente longo e sem descansos semanais.

4.3.2.4. Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física e mental e com ritmo e cadênciа de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança

A atividade de carvoejamento vegetal acarreta inegável sobrecarga física e mental aos trabalhadores nela envolvidos, haja vista que o tipo de trabalho requer esforço físico intenso e rotineiro, atenção na operação de máquinas e no manuseio da matéria prima (madeira) e dos fornos de carvão, bem como é realizada com exposição dos trabalhadores a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes descritos de forma exemplificativa no tópico 4.3.1.11 deste Relatório.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Tais circunstâncias, por si sós, são suficientes para comprometer a saúde e segurança dos empregados, contudo, como agravantes, a elas devem ser somados os problemas referentes à jornada, acima descritos, ou seja, trabalho realizado de forma ininterrupta, sem respeito às jornadas diárias máximas e aos descansos previstos em lei.

4.3.2.5. Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres e associado à aferição de remuneração por produção

Em repetição ao que foi tratado no tópico 4.3.1.11 supra, os trabalhadores da Carvoaria, no curso de suas atividades, executavam o trabalho em condições ergonômicas inadequadas, dentre os quais podem ser citados: levantamento e transporte manual de cargas; atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; uso de força física; atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Outrossim, a Norma Regulamentadora nº 15 estabelece que a atividade de fabricação de carvão é insalubre.

Além disso, como já mencionado, a remuneração se dava por produção, a jornada diária máxima de trabalho não era respeitada e não havia concessão dos intervalos para repouso, fatores que contribuíam sobremaneira para a precarização das condições de trabalho e a caracterização da jornada exaustiva.

4.4. Da constatação de exploração de mão de obra infantil

A equipe de fiscalização encontrou no estabelecimento o menor [REDACTED] nascido aos 15/12/2004 (17 anos), realizando atividade proibida pelo Decreto 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e ação imediata para sua eliminação, consolidada pelo Decreto nº 10.088 de 05/11/2019.

O menor, como já mencionado, fora admitido para exercer a função de carregador de lenha (carregava o trator com lenha de eucalipto e descarregava na Carvoaria, para ser transformada em carvão), e declarou que seria remunerado com R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por dia de trabalho. Assim como os demais, não foi submetido a exame médico adicional e ficava alojado em um barraco na Carvoaria.

Os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foram regulamentados pelo Decreto 6.481, de 12/06/2008, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Neste sentido, a atividade executada pelo menor, em função de seus potenciais riscos ocupacionais, foi enquadrada em duas categorias da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP, veiculada pelo referido Decreto, a saber:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Item 32 – DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS: na produção de carvão vegetal. PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS: exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano. PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE: queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas.

Item 81 - DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS: ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva , frio. PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS: exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio. PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE: intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertermia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação.

Frisa-se que os serviços são executados ao ar livre, a pleno sol, levando o menor a sofrer plena exposição às radiações não ionizantes na faixa do ultravioleta (RUV). Quanto aos efeitos biológicos provenientes da RUV, importante frisar que ocorrem inicialmente na pele e podem ser imediatos ou tardios; os efeitos imediatos são eritema ou queimadura da pele, bronzeamento, lesões dos receptores epiteliais das células langerhans (com consequente diminuição da produção de linfócitos e secreção de linfocinas, levando ao aumento do risco de infecções), lesões oculares (como fotocreatites, ceratoconjuntivites, pterígio e catarata) - esses efeitos ocorrem poucas horas ou poucos dias após a exposição. Já os efeitos tardios ocorrem anos depois, e são caracterizados por envelhecimento da pele (fotoenvelhecimento), e câncer de pele (fotocarcinogênese).

Neste sentido, a atividade de carvoaria deve ser considerada extremamente danosa e prejudicial aos menores de 18 anos, sobretudo por ser um organismo em fase de desenvolvimento, com sistema osteomuscular, neurológico e psicológico incompletos. Diferente do indivíduo adulto, a resposta aos riscos ocupacionais poderá ser exacerbada, além de maiores índices de fadiga, perda de autoestima e baixo rendimento escolar.

O menor foi afastado das atividades, conforme determina a Instrução Normativa nº 2, de 08 de novembro de 2021, a qual dispõe sobre a fiscalização do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador e recebeu as verbas trabalhistas devidas, cujo pagamento foi acompanhado pelo seu representante legal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.5. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia da visita à Carvoaria, todas as áreas de vivência e os locais de trabalho foram inspecionados, bem como todos os trabalhadores foram entrevistados. Os depoimentos prestados pelos empregados resgatados foram reduzidos a **Termo** (CÓPIAS ANEXAS).



Imagem: Integrante do GEFM realizando entrevista com um dos trabalhadores resgatados.

Ainda no curso da inspeção, a coordenação do GEFM realizou contato telefônico com o empregador e marcou reunião para a tarde do mesmo dia, na cidade de Sítio D'Abadia, oportunidade na qual foram prestados esclarecimentos por ambas as partes, sobretudo quanto à composição e as atribuições do Grupo e sobre as condições de trabalho encontradas na Carvoaria. Em seguida, o empregador recebeu a **Notificação para Apresentação de Documentos** - NAD nº 355259010922/01 (CÓPIA ANEXA) e a **Notificação para Adoção de Providências** - NAP nº 355259010922/01 (CÓPIA ANEXA), determinando que as atividades dos trabalhadores fossem imediatamente cessadas, que os contratos de trabalho fossem regularizados e que os direitos trabalhistas fossem pagos aos mesmos. Referido pagamento ficou marcado para o dia 06/09/2022, às 14:00 horas, na sede do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) de Formoso/MG, mesma data e local de apresentação dos documentos requisitados em NAD. O empregador também recebeu, na mesma data da inspeção, a **Planilha** (CÓPIA ANEXA) com os dados sobre os períodos de trabalho e as verbas devidas, apurados com base em entrevistas com os trabalhadores encontrados em condições degradantes e com ele próprio. Por fim, foi entregue o **Termo de Afastamento do Trabalho** (CÓPIA ANEXA) relativo ao menor encontrado em atividade. Os empregados resgatados foram retirados da Carvoaria pelo empregador e deixados em suas casas, na cidade de Formoso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os representantes do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União assinaram **Termo de Ajuste de Conduta - TAC** (CÓPIA ANEXA) com o empregador, para que ele pagasse aos trabalhadores resgatados o valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para Warley e os outros R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a ser dividido em partes iguais pelos outros três. Além disso, foi acordado o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser destinado a órgãos públicos, entes sem fins lucrativos ou fundos públicos. No TAC também constaram obrigações de fazer e de não fazer, embasadas nas irregularidades trabalhistas encontradas pela equipe de fiscalização. O pagamento da reparação pelos danos morais individuais foi marcado para o mesmo dia da quitação das verbas rescisórias.

No dia 06/09/2022 o empregador compareceu à sede do CRAS de Formoso/MG, acompanhado do advogado [REDACTED] OAB/MG [REDACTED] e dos quatro trabalhadores resgatados, quando apresentou os respectivos **Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT** (CÓPIAS ANEXAS) e realizou o pagamento das verbas rescisórias dos danos morais devidos. Ato contínuo, foi apresentada parte dos documentos requisitados em NAD, quais sejam: contrato de arrendamento com o proprietário da Fazenda; certidão de inteiro teor da escritura do imóvel rural; Livro de Inspeção do Trabalho; Livro de Registro de Empregados; comprovantes de transferências bancárias dos adiantamentos salariais feitos aos empregados. Os demais documentos não foram apresentados, inclusive aqueles relativos às questões de saúde e segurança do trabalho. A documentação foi analisada e devolvida ao empregador na mesma data.

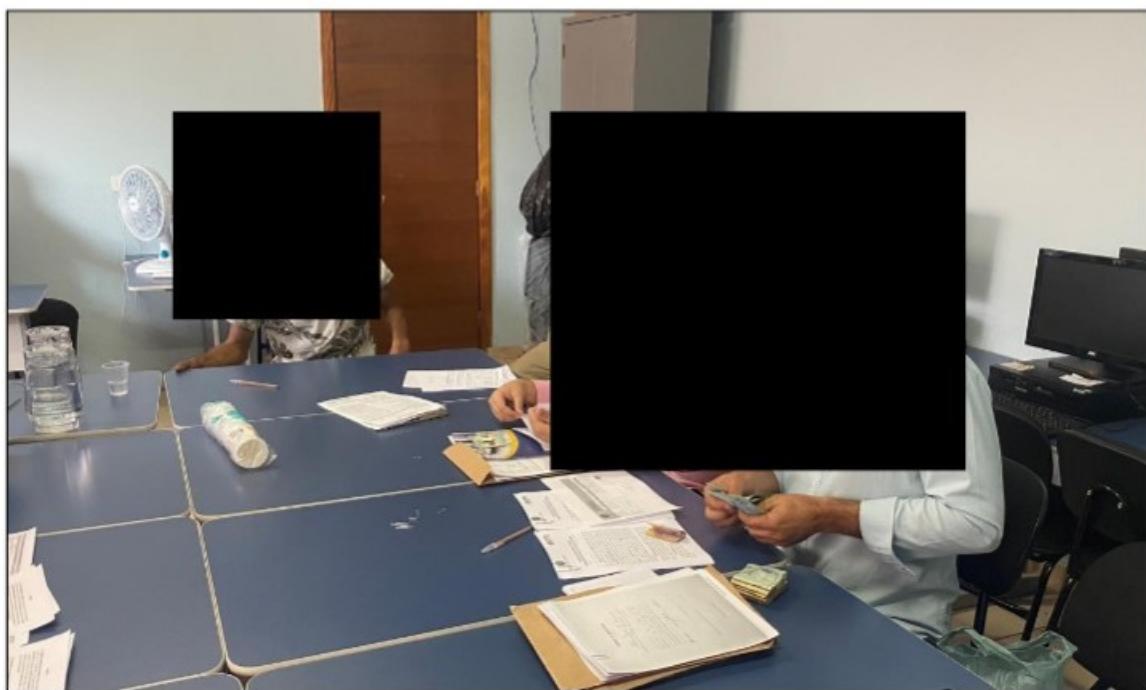


Imagen: Empregador acompanhado do advogado realiza o pagamento das verbas rescisórias e dos danos morais individuais aos trabalhadores resgatados.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Finalizados os pagamentos e a análise dos documentos apresentados, foi entregue ao empregador o **Termo de Registro de Inspeção, Notificação e Orientações nº 355259300322/01** (CÓPIA ANEXA), para que fossem apresentados por e-mail, até o dia 16/09/2022, os seguintes documentos: 1) Comprovantes de regularização dos vínculos empregatícios, no sistema no eSocial, de todos os trabalhadores listados no auto de infração nº 22.399.471-5; 2) GFIPs acompanhadas dos comprovantes de recolhimento do FGTS mensal de todos os empregados, de forma retroativa e relativo à totalidade do período trabalhado; 3) GRRFs e Demonstrativos do Trabalhador acompanhados dos comprovantes de recolhimento do FGTS rescisório dos quatro empregados cujos vínculos empregatícios foram encerrados em virtude das condições degradantes nas quais foram encontrados; 4) Atestados de saúde ocupacional (ASO) relativos aos exames demissionais realizados nos trabalhadores. O mesmo Termo também contemplou **orientações** sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver trabalhadores na Fazenda, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança.

O empregador cumpriu as obrigações estipuladas no Termo de Registro de Inspeção, salvo em relação aos ASOs, que não foram encaminhados. O FGTS rescisório somente foi recolhido no dia 20/10/2022, após nova notificação realizada no dia 07/10/2022.

4.5.1. Do Seguro-Desemprego Especial

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores 04 (quatro) **guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado** (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo.

EMPREGADO	Nº DA GUIA
1. [REDACTED]	[REDACTED]
2. [REDACTED]	[REDACTED]
3. [REDACTED]	[REDACTED]
4. [REDACTED]	[REDACTED]



Imagens: Auditor-fiscal do trabalho entrega as guias de seguro-desemprego especial aos trabalhadores resgatados.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.5.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais

A coordenação do GEFM realizou contato com a coordenação do CRAS de Formoso/MG, ainda durante o pagamento das verbas rescisórias, e encaminhou os trabalhadores resgatados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por meio do **Ofício nº s/n/2022/DETRAE/SIT (CÓPIA ANEXA)**, solicitando que eles fossem incluídos nos serviços, programas e benefícios assistenciais que façam parte das atribuições do referido Órgão.

4.6. Dos autos de infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 26 (vinte e seis) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Além disso, também foi lavrada a **Notificação para Comprovação de Registro de Empregado - NCRE nº 4-2.399.471-9** (CÓPIA ANEXA), para que fosse informado ao sistema do seguro-desemprego, no prazo de 10 (dez) dias, por meio do eSocial, o registro dos empregados relacionados no Auto de Infração nº 22.399.471-5. O empregador tomou conhecimento sobre a lavratura deste Auto e da NCRE por meio do **Termo de Ciência "P8WRBG17"** (CÓPIA ANEXA). Os demais autos foram encaminhados pelos correios.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1. 22.399.471-5	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2. 22.404.321-8	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3. 22.404.322-6	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
4. 22.404.323-4	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
5. 22.404.324-2	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6. 22.404.325-1	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
7. 22.404.326-9	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8. 22.404.327-7	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
9. 22.404.328-5	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10. 22.404.329-3	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31.
11. 22.404.330-7	231030-9	Fornecer moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas nos itens 31.17.7.1 e 31.17.7.2 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", 31.17.7.2 e 31.17.7.3 da NR-31.
12. 22.404.331-5	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.
13. 22.404.332-3	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.
14. 22.404.333-1	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31.
15. 22.404.334-0	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.
16. 22.404.335-8	231027-9	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31.
17. 22.404.336-6	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGTRR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
18. 22.404.337-4	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
19. 22.404.338-2	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
20. 22.404.339-1	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
21. 22.404.340-4	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.
22. 22.404.341-2	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", da NR-31.
23. 22.404.342-1	131944-2	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31.
24. 22.404.343-9	131959-0	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31.
25. 22.418.825-9	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
26. 22.418.826-7	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que havia na Fazenda explorada economicamente pelo empregador [REDACTED] práticas que caracterizaram situação de **trabalho análogo ao de escravo**, nas modalidades **condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva**, definidas, nos termos da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, respectivamente, como *"qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho"* e *"toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social"*.

Em síntese, as atividades foram paralisadas e os trabalhadores foram resgatados, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90. Os vínculos empregatícios foram regularizados, as verbas rescisórias foram pagas pelo empregador e o FGTS foi recolhido. Os obreiros também receberam as guias do Seguro-Desemprego Especial.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal e na IN nº 2/MTP. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos parceiros para as providências de estilo.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2022.

